

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Ordinária n. 85/2025
Relator: Vereador Subtenente Lucin
Apresentado em 09/12/2025
Autor: Chefe do Poder Executivo
Conclusão do relator: favorável à tramitação da matéria

Ementa: Voto do relator ao Projeto de Lei Ordinária n. 85/2025.

VOTO/PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 085/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que revoga a Lei Municipal nº 2.845, de 26 de março de 2003, bem como suas alterações.

A proposição possui caráter estritamente revogatório, tendo por finalidade retirar do ordenamento jurídico municipal a legislação mencionada, promovendo a atualização do sistema normativo local.

A revogação de normas jurídicas constitui instrumento legítimo do processo legislativo, permitindo ao Poder Público adequar o ordenamento municipal às necessidades administrativas atuais, bem como eliminar disposições que se tornaram desnecessárias, superadas ou incompatíveis com a realidade normativa vigente.

Nesse contexto, a iniciativa do Poder Executivo busca assegurar maior clareza, organização e coerência ao conjunto de normas municipais, evitando a permanência de disposições potencialmente desatualizadas no sistema jurídico local.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado para análise das comissões permanentes.

É o relato.

II – CONCLUSÃO DA RELATORIA

Ao apreciar o Projeto de Lei Ordinária nº 085/2025, verifica-se que a matéria trata da revogação de legislação municipal, tema que se insere no âmbito da competência legislativa do Município.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 30, inciso I¹, que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, o que compreende tanto a criação quanto a alteração ou revogação de normas jurídicas no âmbito municipal.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pires do Rio dispõe que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, conforme estabelece o artigo 29, inciso I², reforçando a autonomia municipal na organização de seu ordenamento jurídico.

Quanto à iniciativa legislativa, observa-se que o projeto foi apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade legitimada a propor matérias legislativas no âmbito da administração municipal, inexistindo, portanto, qualquer vício de natureza formal.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que a proposição não cria obrigações, não institui políticas públicas e tampouco gera despesas ao erário municipal, limitando-se à revogação expressa de norma anterior. Dessa forma, não há necessidade de indicação de fonte de custeio ou de atendimento a requisitos adicionais de natureza orçamentária.

Importa destacar, ainda, que a revogação legislativa contribui para o fortalecimento do princípio da segurança jurídica, uma vez que promove a atualização e a organização do ordenamento jurídico municipal, evitando a

¹ **Art. 30.** Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² **Art. 29.** Compete ao Município:
I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

coexistência de normas potencialmente obsoletas ou incompatíveis com a realidade administrativa atual.

A retirada formal de legislação que já não se mostra necessária contribui para a clareza normativa, estabilidade das relações jurídicas e melhor compreensão das normas vigentes, beneficiando tanto a Administração Pública quanto os administrados.

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice de natureza constitucional, legal ou regimental à tramitação da matéria nesta Casa Legislativa.

POR TODO O EXPOSTO, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 85/2025 nesta Casa até a decisão final pelo Colendo Plenário, uma vez que cumpre os requisitos da legalidade, constitucionalidade, bem como aqueles concernentes ao Regimento Interno, além de ostentar boa técnica legislativa.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **SUBTENENTE LUCIN**
Relator

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

DECISÃO DA COMISSÃO

Os vereadores membros da comissão supracitada ratificam integralmente o posicionamento exarado pelo(a) digno(a) relator(a), **acompanhando seu voto favorável à tramitação do projeto em questão**, devendo este ser transformado em parecer, nos termos do artigo 37, § 8º, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pires do Rio.

É como votamos.

Pires do Rio, data da assinatura digital.

Vereador **MARQUIM MEGASOM**
Presidente

Vereador **GLÊICK SILVA**
Membro

Assinado Digitalmente – Validade Jurídica assegurada conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).